



 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

(Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes referente a "adultização", no Municipal de Belém, a atividades escolares, danças, manifestações culturais e exposições de arte que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado).

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito do ensino básico do Município de Belém e de qualquer instituição com a presença de crianças e adolescentes ficam proibidas:

I - a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças e adolescentes, de eventos ou manifestações culturais de dança cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce ou seja a "adultização";

II - a promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino ou líderes de instituições, da prática de danças ou manifestações culturais cujos conteúdos ou movimentos sujeitem a criança e adolescente à exposição sexual;

III - a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças e adolescentes, de exposições de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

§ 1º Considera-se pornográfico, erótico ou obsceno conteúdos que veiculem imagens ou objetos que mostrem seminudez ou nudez; bem como imagens ou objetos que aludam à prática ou insinuação de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 2º Inclui-se no conceito de conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno o contato visual ou de fato de crianças com o corpo nu ou seminu de artistas.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se a qualquer modalidade de dança, exposição de arte ou manifestação cultural pornográficas, eróticas ou obscenas, nos termos dos parágrafos do artigo anterior.

Art. 3º Qualquer pessoa maior de idade que estiver em eventos, manifestações culturais ou exposições de arte que envolvam o conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, na cidade de Belém, e ve rificar a presença ou participação de crianças e

adolescentes no ato, poderá acionar a Guarda Civil Municipal ou ou as autoridades competentes, que deverá promover a saída da criança ou adolescente do recinto. Parágrafo único. As instituições privadas que descumprirem o disposto na presente Lei pagarão multa de R\$1000,00 (um mil reais) UPF-PA.

Art. 4º Sem prejuízo da medida do artigo anterior, qualquer pessoa física ou jurídica, especialmente pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo cassará a autorização de realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que descumprirem o referido nesta Lei.

Art. 6º As escolas municipais de Belém deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, orientação, prevenção e combate à erotização infantil e sexualização precoce.

Art. 7º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática da erotização e sexualização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar a família dos envolvidos em situação de erotização precoce, visando a normalização comportamental, o pleno desenvolvimento humano e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 8º Para cumprimento dos objetivos previstos no art. 7º, será estabelecido no âmbito municipal um fórum de discussão aberto para famílias serem orientadas e conscientizadas sobre os problemas da sexualização precoce, bem como para que sejam ajudadas, psicológica e humanamente, caso já possuam tal problema no âmbito familiar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 12 de agosto de 2025.

JOSE MARIA DE LIMA | Assinado de forma digital por
SEGUNDO:401627702 JOSE MARIA DE LIMA
78 SEGUNDO:40162770278
Dados: 2025.08.12 12:19:11 -03'00'

José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)

JUSTIFICATIVA:

A erotização e sexualização precoce de crianças tem causado um grande impacto social. Isso não ocorre por acaso, mas sim pela omissão e covardia de nossa sociedade estar praticamente autorizando que nossas crianças e adolescentes tenham contato com "o sensual" como se isso fosse algo normal e aceitável no âmbito de suas novas vidas.

Nós adultos certamente não desejamos para nossos filhos e filhas que se tornem pessoas que franqueiam a exibição de seus corpos de modo desenfreado e indevido; mas por pressões de movimentações sociais espúrias, muitas vezes tememos dizer aos nossos pequenos que muitas e muitas vezes ser como o mundo ESTÁ ERRADO.

A omissão familiar bem como a omissão estatal em não frear comportamentos sensualizados em crianças e adolescente é a força propulsora que perfaz a situação dramática e lamentável que encontramos, por exemplo, no aumento exponencial de gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis no âmbito de menores.

É no ambiente escolar e de convívio social que os menores passam a ter sua personalidade e costumes formados, de modo que se o comportamento familiar e estatal for omissivo no que tange a sensualização precoce de crianças, teremos gerações que cada vez mais sofrerão por serem largadas como se tivessem condição de regerem suas vidas quando contam com pequena idade.

É de total responsabilidade dos pais e da família promover a proteção e orientação das crianças e adolescentes, sendo a presente lei instrumento de auxílio neste desiderato. Não pode o Estado ficar inerte diante dessa situação de sexualização infantil, também chamada de "adultização", dentro do qual a erotização das crianças é tida como algo normal.

Com efeito, esse tipo de prática em nada se coaduna com a participação em manifestações de cunho artístico, muito pelo contrário, representa a desvirtuação social e moral da criança e do adolescente.

Nesta senda, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/07/90) assegura a esses segmentos etários, além dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, **"todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade"** (art. 3º), assim como o art. 16, inciso II, insere no campo do direito à liberdade de expressão. Assevera-se que a autorização formal dos detentores do poder familiar concessiva a presença, no local, não se constitui em direito absoluto, podendo ser relativizado pela prática nociva à formação e

desenvolvimento da criança e do adolescente. Portanto, passível de sanções pelo Estado, entre as quais as previstas no art. 18, 18-A e 18-B todos do ECA, verbis:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de

correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

Pg 4-5

V - advertência.

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Por sua vez o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, prescreve, entre outros, os direitos fundamentais a serem dispensados as crianças e adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal

de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Precisamos, como órgão legislativo e que atua em prol e representando o povo, aprovar o presente projeto e protegermos de fato nossas crianças que, na verdade, são o nosso amanhã.

JOSE MARIA DE LIMA
Assinado de forma digital por JOSE MARIA DE LIMA
SEGUNDO:40162770278
Dados: 2025.06.12 12:19:49 -03'00'

José Maria de Lima Segundo
(ZEZINHO LIMA)
Vereador (PL)